



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **725**
DECISÃO: PL Nº **194/2023**
Processo: **1132093/2020**
Interessado: **ANDERSON DE ASSIS RODRIGUE**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **725**, de 10 de julho de 2023, Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC 549/2020, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração Nº 500022958/2020, contra a Pessoa Física ANDERSON DE ASSIS RODRIGUES, por exercício ilegal por Pessoa Física, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Edificação Unifamiliar (Térrea e 1º Andar); considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o processo de Auto de Infração Nº 500022958/2020 contra a Pessoa Física ANDERSON DE ASSIS RODRIGUES, residente à Rua JOSÉ MARINHEIRO DE BRITO, S/N, CENTRO - LIVRAMENTO/PB CEP: 58690000, por exercício ilegal por Pessoa Física, devido a Falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Edificação Unifamiliar (Térrea e 1ºAndar), Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que o mesmo apresentou recurso ao plenário em 22/12/2021. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEEA, de 09/12/2044, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 30/10/2020. CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 06/11/2020, alegando que o imóvel não seria de sua propriedade, mas não comprovando tal fato, portanto sendo aplicada a multa no seu patamar máximo. CONSIDERANDO a não regularização do fato gerador da infração; CONSIDERANDO que o representante legal do autuado apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 22/11/2021; CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo representante legal da empresa, continua alegando que o imóvel não seria de propriedade do representado, mas novamente não comprovando tal fato; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o fato gerador não foi eliminado, voto pela aplicação da penalidade máxima. É o Parecer e Voto, S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**,

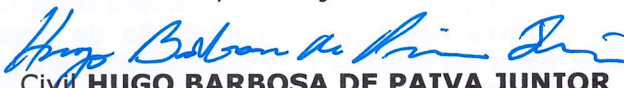


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-